



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

PARECER JURÍDICO Nº 027 / 2024

EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 08 / 2024

Instado a emitir análise técnica ao Projeto de Lei nº 08 / 2024, de autoria do Poder Executivo, que “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 04 (quatro) folhas enumeradas e rubricadas.

I – RELATÓRIO:

O projeto foi encaminhado via ofício nº 048, datado de 10 de maio de 2024. Seu texto dispõe sobre abertura de créditos suplementares em três dotações constantes no Orçamento – Programa para o exercício de 2024 (Lei Municipal nº. 953/2023), sendo: 02.29.01 10.301.0008.1028 4.4.90.52.00 Fundo Municipal de Saúde – modernização patrimônio público saúde - equipamento e material permanente – **ficha 300 – R\$44.248,52**; 02.29.01 10.301.0009.2080 3.1.90.04.00 Fundo Municipal de Saúde – serviço promoção vigilância em saúde – contratação por tempo determinado – **ficha 376 – R\$63.288,41**; 02.29.01 10.301.0009.2143 3.1.90.04.00 Fundo Municipal de Saúde – manutenção ações atenção básica de saúde – contratação por tempo determinado – **ficha 327 – R\$11.743,35**, no valor total de **R\$119.280,28** (cento e dezenove mil, duzentos e oitenta reais e vinte e oito centavos).

Acompanha o projeto documento denominado “Plano de transposição do município de Doresópolis” – de origem do Governo Estadual, que ampara e fundamenta o projeto, necessário para o ajuste orçamentário e a utilização dos recursos.

No ofício de encaminhamento não há solicitação de tramitação em nenhum rito especial, nem indicação de prazo peremptório.

São recursos para a suplementação do referido crédito suplementar os constantes no art. 43 §§ e incisos da Lei 4.320 / 1964, em especial os provenientes do excesso de arrecadação no exercício e / ou o superávit financeiro do exercício anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

O projeto foi divulgado e distribuído pelo Presidente da Câmara para os nobres vereadores e vereadoras, e às comissões permanentes para emissão dos pareceres, nos termos do Regimento Interno.

O projeto está na pauta de deliberação da 6ª Reunião Ordinária de 2024, marcada para o dia 07 de agosto de 2024.

É o breve relatório.

II – ASPECTO FORMAL E MÉRITO DO PROJETO

O documento denominado “Plano de transposição do município de Doresópolis”, que acompanha, justifica e fundamentando o projeto, aponta a existência de recursos e a necessidade de mudança no orçamento em vigor para a sua utilização.

O Projeto de Lei nº 08 / 2024 encontra amparo na CRFB/1988 e a suplementação nele apontada deve ser aprovada na Câmara, nos termos do inciso V do art. 167, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

A legislação infraconstitucional também é clara quanto à autorização legislativa para abertura de créditos suplementares. Neste sentido dispõe o art. 42 da Lei Federal nº 4.320 / 1964, *in verbis*:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

Por fim, para abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2024, é necessário a disponibilidade de recursos, nos termos dos incisos I e II do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 / 1964, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Portanto, do ponto de vista formal, o que se observa é a constitucionalidade e legalidade do projeto como foi apresentado para aprovação legislativa, sendo a origem dos recursos no denominado “Plano de transposição do município de Doresópolis”, que aponta os recursos e seus destinos.

Quanto a redação do Projeto apresentado, a mesma está dentro dos padrões e bom vernáculo.

Com relação a necessidade do projeto, no mérito, entendo que a execução do orçamento é de obrigação do chefe do Poder Executivo, que deve propor adequações para viabilizar seus compromissos, cabendo aos n. Vereadores que compõe o Poder Legislativo sua análise e deliberação, considerando as razões constantes na exposição de motivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

III - DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, a conclusão deste parecer jurídico é pela juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 08 / 2024, que “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, com liberação para tramitação, discussão e votação em Plenário, a critério da mesa diretora.

Ressalto que meu parecer é apenas opinativo e que as Comissões Permanentes deverão emitir seus respectivos pareceres para deliberação, na forma do Regimento Interno.

SMJ, este é o parecer.

Doresópolis, 06 de agosto de 2024.


Dr. Lucas Vicente Machado

OAB / 132.527